



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0006246-24.2013.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é recorrente CRISTIANO ROCHA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Cristiano Rocha da Silva, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 0006246-24.2013.8.26.0271

Comarca e Vara: Foro de Itapevi – Vara Criminal

Recorrente: Cristiano Rocha da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 25332

Recurso em sentido estrito. Homicídio doloso. Autoria. Pronúncia. Somente o Conselho de Sentença, do alto de sua mais elevada competência constitucional, tem condições de adentrar ao exame minucioso dos depoimentos orais, procedendo a uma avaliação de seu mérito mais íntimo, inclusive para afirmar ou infirmar a responsabilidade penal do acusado.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Cristiano Rocha da Silva** contra a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapevi que o pronunciou por suposta infração à norma do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal.

O recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade da sentença de pronúncia, ante a ausência de *animus necandi* em sua conduta, eis que agiu em legítima defesa após ataque da vítima. Dessa forma, requer a desclassificação para o delito de lesão corporal de natureza grave. (fls. 757-760).

Recebido o recurso, o Ministério Público ofereceu as contrarrazões (fls. 763-767) e, mantida a decisão (fls. 769), a

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 776-784).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, pese o respeito que se reserva aos argumentos que o escoltam.

O recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou por suposta prática de crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal, requerendo sua impronúncia por ausência de *animus necandi*, com a consequente desclassificação para o delito de lesão corporal de natureza grave.

Todavia, a decisão de pronúncia, posto de natureza estritamente processual, deve ser fundamentada na existência de provas da materialidade do crime e indícios de sua autoria, componentes ora presentes para esse encaminhando bem disposto pelo Juízo de Itapevi. É que não se presta essa decisão, nesse momento do feito, a análises profundas e detidas que impliquem valorização íntima e microscópica do conjunto probatório.

Consta da denúncia que, no dia 20 de agosto de 2013, por volta das 20h30min, o acusado teria tentado matar a vítima Mateus Jesus dos Santos, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atropelando-o com uma motocicleta e, após isso, deferindo-lhe diversos golpes com um pedaço de madeira, apenas não alcançando o objetivo morte por circunstâncias alheia à sua vontade.

A materialidade dos hipotéticos delitos foi provada pelo boletim de ocorrência (fls. 10-11), pelos laudos periciais (fls. 477-479, 586-593, 616-618), vindo também ela também demonstrada em diversos momentos da prova oral acostada aos autos.

Há, ainda, indícios de autoria do ilícito a apontar, em tese, Cristiano como a pessoa que deve responder ao julgamento pela suposta autoria desses fatos, inexistindo razões para excluir, ao menos nessa fase da investigação, a submissão dos fatos a julgamento em Plenário. E tudo, evidentemente, sem qualquer prejuízo à presunção constitucional de inocência que ora assiste o recorrente quanto a todas essas acusações, bem como sem prejuízo da defesa levar seus argumentos, e outros que lhe parecerem adequados à oportuna apreciação do Conselho de Sentença.

Na primeira fase da persecução penal, Cristiano ficou-se silente. Já em juízo, negou ter atropelado o ofendido. Disse ter apenas iniciado uma discussão com *Mateus* após seu filho ter sido ameaçado e agredido por ele. No dia dos fatos, *Mateus* lhe disse que, caso fosse prejudicado, ou houvesse intervenção policial, “*a casa cairia*” para ele, acrescentando que “*pegaria*” seu filho na escola. Afirmou que, de fato, entraram em luta corporal, porém não houve atropelamento ou agressão com pedaço de pau. Por fim, relatou ter somente reagido às agressões, saindo do local com sua moto.

Todavia, sua versão restou contrastada por outros

depoimentos contidos nos autos, além dos indícios de que efetivamente a vítima sofreu graves lesões corporais, consoante laudo juntado às fls. 586-593.

Ouvido somente em juízo, a vítima *Mateus* relatou que não se recordava do episódio, pois permaneceu em estado de coma por vinte (20) dias, ficando meses internado, tendo como sequela perda de memória, afirmando, por fim, que conhece o réu apenas de vista.

Por sua vez, a testemunha *Adailton*, padrasto do ofendido, relatou ter encontrado o enteado desmaiado, tendo sido relatado pelos populares que o autor das agressões seria Cristiano, em virtude de discussões anteriores ocorridas na escola, entre o filho do réu e Mateus.

Já o policial civil *Paulo*, responsável pelas diligências, relatou ter ido até o endereço do acusado, tendo apenas conversado com seu irmão que, por sua vez, não soube indicar o seu paradeiro, mas que tinha ciência do ocorrido.

Outrossim, *Cristiano Júnior*, filho do réu, alegou ter sido ameaçado pelo ofendido, que o perseguiu e atirou uma pedra em seu rosto, causando-lhe lesão. Disse ainda, que seu genitor já havia conversado com *Mateus* por conta de outra discussão.

Também não se pode olvidar que *Marcos*, cunhado do réu, confirmou que ele lhe teria confidenciado sobre a confusão entre a vítima e seu filho, além de dizer ter feito “uma besteira”, pese não tendo ciência do atropelamento.

Vê-se, portanto, de tal quadro de provas, que há indícios suficientes a reclamar, nesta altura, que o julgamento desses fatos seja levado ao Plenário do Tribunal do Júri. Veja-se que o próprio recorrente admitiu, em juízo, ter se desentendido com a vítima e entrado em luta corporal, tudo a habilitar um quadro de elementos de convicção hábil para a devida ponderação e exame dos fatos pelo Conselho de Sentença, seja em relação ao tópico central da autoria, inclusive em relação ao hipotético elemento subjetivo, seja em relação às circunstâncias que qualificam o fato.

Logo, o fato de que se a conduta foi ou não ambientada em sentimento de defesa e se dotada ou não com o ânimo de matar tem-se, nesses itens, aspectos mais profundos da causa. São temas que a defesa técnica deve, se o caso, levar também a conhecimento do Conselho de Sentença. No momento, há sim elementos de convicção suficientes para a decisão estritamente processual de pronúncia, não cabendo um exame valorativo desses elementos para afirmar ou para negar sua idoneidade, credibilidade e verossimilhança.

Assim, estritamente diante de tais notícias, realmente é caso de submeter a investigação da imputada autoria ao julgamento do Conselho de Sentença que, do alto de sua mais elevada competência constitucional, dispõe de elementos normativos mais amplos para uma avaliação microscópica do valor desses meios de prova, podendo, com base neles, refutar ou referendar a autoria até aqui sustentada em desfavor do recorrente.

O mesmo, em sentido geral, há de ser dito também quanto à aventada qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima que, por ora não se mostra absolutamente descabida, a escoltar os fatos. Isso porque, hipoteticamente, após atingir a vítima, a atropelando, ainda teria buscado desferir pancadas com um pedaço de madeira por várias vezes.

O réu aguarda seu julgamento em liberdade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por **Cristiano Rocha da Silva**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator